AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957117 - RJ (2021/0240677-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO MONTALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
		RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
		ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
		WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
		DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
OUTRO NOME	:	KLABIN SEGALL S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ANTERIOR AO JUÍZO RECUPERACIONAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA32309099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/05/2022 09:02:16
Código de Controle do Documento: 5e5bf819-bf54-4063-a448-f40cf2e52325

que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32309099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/05/2022 09:02:16
Código de Controle do Documento: 5e5bf819-bf54-4063-a448-f40cf2e52325

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957117 - RJ (2021/0240677-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO MONTALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
		RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
		ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
		WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
		DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
OUTRO NOME	:	KLABIN SEGALL S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ANTERIOR AO JUÍZO RECUPERACIONAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que JOSÉ MAURICIO MONTALVÃO DOS SANTOS e ALESSANDRA SILVA DA SILVERIA (JOSÉ e outra) promoveram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais contra KLABIN SEGALL S.A. e AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (KLABIN e outro).

No curso do cumprimento de sentença, o d. Juízo indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados em favor dos exequentes.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual JOSÉ e outra sustentaram que o valor da execução foi liquidado, consolidado e penhorado antes do deferimento de recuperação da agravada no Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incorporação imobiliária. Rescisão do contrato de promessa de compra e venda. Responsabilidade civil contratual. Início da execução. Deferimento do processamento de recuperação judicial. Bloqueio on line de quantias do executado. Força atrativa do juízo universal. Fato gerador anterior ao pedido de recuperação. Inteligência do art. 49, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 — LRJEF), "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", premissa que torna inquestionável a natureza concursal do crédito dos agravantes, oriundo de relação contratual muito anterior ao pedido de recuperação e não excepcionada pela lei(§§ 3º e 4º do mesmo dispositivo). Irrelevante, portanto, que o crédito exequendo tenha sido liquidado, consolidado, ou até mesmo penhorado antes do pedido de recuperação judicial –a rigor, no caso dos autos a penhora on line ocorreu em data posterior ao deferimento da recuperação judicial –, pois o marco temporal legal para submissão dos créditos ao juízo universal da recuperação é a data do fato gerador da obrigação de indenizar. Jurisprudência do Superior tribunal de Justiça. Negado provimento ao recurso* (e-STJ, fl. 35).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 49/53).

Inconformados, JOSÉ e outra interpuseram recurso especial, com amparo

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

no art. 105, III, *a e c,* da CF, alegando violação dos arts. 371, 489, II e III, e 1.022 do NCPC, bem como dissidio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em juízo de reconsideração, dei provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao apelo nobre, nos seguintes termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ANTERIOR JUÍZO RECUPERACIONAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE* (e-STJ, fl. 187 – com destaque no original)

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ e outra, repisando os argumentos das razões recursais, alegaram inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de revolvimento fático-probatório.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 205).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a*

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, que o TJRJ, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere ao levantamento dos valores depositados/penhorados antes do deferimento da recuperação judicial, julgou nos seguintes termos:

> *Nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 — LRJEF), "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", premissa que torna inquestionável a natureza concursal do crédito dos agravantes, oriundo de relação contratual muito anterior ao pedido de recuperação e não excepcionada pela lei (§§ 3ºe 4ºdo mesmo dispositivo). Irrelevante, portanto, que o crédito exequendo tenha sido liquidado, consolidado, ou até mesmo penhorado antes do pedido de recuperação judicial – a rigor, no caso dos autos a penhora on line ocorreu em 26/6/2017(e-fls. 819), data posterior ao deferimento da recuperação judicial –, pois o marco temporal legal para submissão dos créditos ao juízo universal da recuperação é a data do fato gerador da obrigação de indenizar* (e-STJ, fl. 72)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. É entendimento desta Corte Superior que a penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito no plano de recuperação da sociedade devedora.*
> *2. Na hipótese em exame, o juízo recuperacional deliberou que, para o levantamento de valores relativos a créditos concursais nos autos de qualquer execução ou cumprimento de sentença em face da companhia telefônica, faz-se necessário o preenchimento, cumulativamente, de dois requisitos: (1) valores depositados antes de 21.06.2016; e (2) trânsito em julgado/preclusão da decisão prolatada em embargos à execução ou da decisão final de impugnação do cumprimento de sentença que tenha definido o quantum debeatur anteriormente a 21.06.2016.*
> *3. No caso dos autos, o bloqueio judicial do valor executado foi realizado em 17.11.2015, mas a decisão da impugnação do*

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 29.06.2018, de modo que não há falar em situações ou fatos processuais já consumados, a fim de autorizar a liberação de valores, ainda que depositados em data anterior à recuperação judicial.
4. A pretensão de alterar o entendimento firmado, quanto ao não preenchimento dos requisitos impostos pelo juízo da recuperação judicial para levantamento dos valores em questão, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.597.017/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 15/6/2020, DJe 1º/7/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃOJUDICIAL -PENHORA ANTERIOR -JUÍZO RECUPERACIONAL -SUBMISSÃO -DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXARA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no CC 152.650/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 1º/10/2019, DJe 11/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVODE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADECIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.1. Adespeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável -higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de tera penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

> *manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.814.187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

De outra parte, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre o levantamento dos valores depositados/penhorados antes do deferimento da recuperação judicial, uma vez que o TJRJ consignou, expressamente, no julgamento dos aclaratórios:

> *Tal não é, decerto, o caso dos autos: o embargante pretende conferir interpretação diversa ao ordenamento jurídico no que respeita à suspensão das execuções individuais após o deferimento da recuperação judicial, assim compondo peça recursal de inegável tirocínio jurídico, mas que escancaradamente refoge ao limitado escopo da declaração, para invadir a arena recursal própria dos embargos infringentes, quando não do apelo raro. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, com alusão pormenorizada à prova dos autos e aos fatos alegados e admitidos de parte a parte. Não há falar ofensa ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.*
> *As alegações tecidas em sede de declaratórios não passam de variações de argumentos já devidamente enfrentados e espancados pela turma, razão pela qual não se constitui, propriamente, a omissão para efeito de integração declaratória.*
> *O aresto embargado, como se pode perceber de sua leitura, não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5°, inciso LV, ambos da Constituição)* [e-STJ, fl. 52].

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão recorrido:

> *Nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 — LRJEF), "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", premissa que torna inquestionável a natureza concursal do crédito dos agravantes, oriundo de relação contratual muito anterior ao pedido de recuperação e não excepcionada pela lei (§§ 3º e 4º do mesmo dispositivo). Irrelevante, portanto, que o crédito exequendo tenha sido liquidado, consolidado, ou até mesmo penhorado antes do pedido de recuperação judicial – a rigor, no caso dos autos a penhora on line ocorreu em 26/6/2017(e-fls. 819), data posterior ao deferimento da recuperação judicial–, pois o marco temporal legal para submissão dos créditos ao juízo universal da recuperação é a data do fato gerador da obrigação de indenizar* (e-STJ, fl. 37).

Desse modo, como inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32193885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2022 18:36:25
Código de Controle do Documento: 1d65df30-5d16-42fa-9738-7b8ac08fbef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.957.117 / RJ

Número Registro: 2021/0240677-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0020016-76.2010.8.19.0209 00200167620108190209 00290792420208190000 200167620108190209 202124504375 290792420208190000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO MONTALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
		RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
		ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
		WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
		DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
OUTRO NOME	:	KLABIN SEGALL S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURÍCIO MONTALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
		RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
		ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
		WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
		DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA32301102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:54:02
Código de Controle do Documento: f157feb0-37c0-4bad-bb91-81e39092690e

NOME KLABIN SEGALL S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - RJ168434

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:54:02
Código de Controle do Documento: f157feb0-37c0-4bad-bb91-81e39092690e